



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10650.000225/2001-54
Recurso nº : 132.328
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (em liquidação)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 2003

RESOLUÇÃO N.º 108-00.205

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (em liquidação)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10650.000225/2001-54
Resolução nº : 108-00.205

Recurso nº : 132.328
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (em liquidação)

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1996, por ter sido constatada falta de apuração e recolhimento deste tributo naquela Declaração de Rendimentos.

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 42, alegando, em breve síntese, erro no preenchimento da declaração. Pede acolhimento da declaração retificadora e anexa às fls. 43/48, cópias do Livro Diário e Balanço que justificariam o equívoco. Informa o pagamento do valor declarado nesta retificadora e efetivamente devido.

Sobreveio o Acórdão DRJ/JFA Nº00.997, de 20 de março de 2002, acostado às fls. 50/52, pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, sob argumento de falta de adequada comprovação dos argumentos impugnatórios.

Irresignada com a decisão singular interpôs recurso a este Colegiado, fls.55/56, anexando xerox de 24 fotocópias dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, os quais comprovariam as receitas financeiras auferidas no período, mesmos valores informados na declaração original.

Em virtude de arrolamento de bens, fl.83, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10650.000225/2001-54
Resolução nº : 108-00.205

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

É matéria do litígio a cobrança da do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, neste processo e no anterior, PAT 10650.000224/2001-18, a Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1996, de empresa que exercia atividade cooperada, se encontrando em liquidação.

A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu cabível o lançamento porque os documentos produzidos na fase impugnatória seriam insuficientes para suportar a declaração retificadora. O erro de fato no preenchimento da declaração, não restara inquestionável.

Peço vênia para discordar desta conclusão, por vislumbrar fundamento nas razões apresentadas, segundo princípio da verdade material. Isto porque, a cooperativa se encontrava em liquidação e como tal, não estava exercendo atividades. As declarações originária e retificadora trouxeram os campos referentes às receitas e despesas operacionais, sem preenchimento. O valor do lucro líquido tomado como base de cálculo para o imposto de renda, constante às fls. 10 - R\$ 310.204,59 refere-se à soma do total do balanço (Inserido às fls. 37). Também, os valores das receitas financeiras representam a diferença entre o total do balanço de um exercício para o outro.



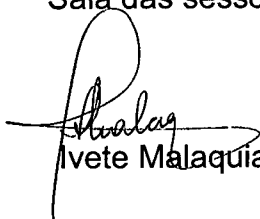
Processo nº : 10650.000225/2001-54
Resolução nº : 108-00.205

Por isto, para que possa bem decidir, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal que vier a ser designada verifique junto aos livros e documentos da interessada, se procede a sua pretensão, confirmando os dados inseridos às fls. 57/80 se estão conforme a escrita contábil da recorrente; composição do resultado tributável por grupo de receitas(se houver outra de natureza diversa);cópias dos assentamentos fiscais (LALUR) e contábeis que embasaram a declaração.

Concluída a diligência, deverá o processo retornar a esta Câmara, instruído com os documentos que o agente fiscal entender necessários ao deslinde da questão, elaborando relatório com parecer conclusivo, dele dando ciência ao contribuinte para, querendo, falar nos autos.

Esta sugestão de converter o julgamento em diligência, submeto a esta E.Câmara, para que se possa cobrar o efetivamente devido

Sala das sessões, em 14 de maio de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

